



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723139/2011-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.415 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WDL TEXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentação: Arnaldo Conceição Júnior.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 355

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WDL TEXTIL LTDA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

2. De acordo com o relatório fiscal (ff. 11/19) o lançamento tem por objeto as contribuições previdenciárias devidas pela empresa WDL Têxtil Ltda sucessora de Delara Brasil Ltda, correspondentes a pró-labore, bem como multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV e §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212 de 1991, referente ao período de 11/2007 a 12/2007.

3. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (ff. 89/94). Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INOCORRÊNCIA. PRÓLABORE.

Diante da inexistência de lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente paga indevidamente a título de lucros distribuídos ao sócio administrador tem natureza jurídica de pró-labore.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4. Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (ff. 78/87), no qual aduz em síntese:

a) que o acórdão vergastado inovou na fundamentação do auto de infração para manter válido o lançamento que em nenhum momento fez menção ao fundamento legal que ampara a presunção equivocada de que o lucro distribuído pela recorrente seria um “pró-labore”;

b) alega que não houve “reavaliação de cártulas”, cuja denominação é equivocada, já que se trata de atualização monetária;

c) esclarece que a empresa Delara Brasil Ltda, que foi sucedida pela recorrente, adquiriu cártulas representativas de Obrigações da Eletrobrás, com a esperança de que as mesmas pudessem ser utilizadas para fins de compensação tributária, tendo sido esta aquisição precedida de todas às

cauteladas exigidas, como a obtenção de laudos e, principalmente, o oferecimento à tributação da subsequente atualização do valor destes ativos;

d) sustenta que parcelou todos os seus débitos para com a Fazenda Nacional nos termos da Lei nº 11.941/2009, e vem adimplindo regularmente com suas obrigações.

5. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Para caracterizar o débito analisado no procedimento fiscal, o auditor consignou que a empresa durante o ano-calendário 2007 distribuiu aos sócios valores além do disponível na conta “Lucros Acumulados”, deixando a empresa com recursos insuficientes para fazer frente a dívidas tributárias.

3. Narra ainda a peça introdutória que a empresa possuía recursos para saldar suas dívidas tributárias, mas repassou grande parte de seus ativos aos sócios e não deixou suporte financeiro para a quitação dos débitos.

4. A Lei n.º 8.212/91, ao impor a regra de vedação à distribuição dos lucros, não conceituou a palavra débito. É bem verdade que o art. 33, parágrafo 7º, assevera que uma das formas para a constituição do crédito da seguridade social é a confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.

5. O contribuinte sustenta em seu Recurso que o acórdão recorrido não mencionou o fato de a recorrente ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. (f. 142). Alega ainda falta de análise das razões de defesa da recorrente.

6. A decisão *a quo* citou (f. 120) que: “*As alegações de ter a Delara Brasil Ltda aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e de não ter utilizado dos títulos para compensação inicialmente pretendida não tem o condão de afastar a caracterização de distribuição de pró-labore no ano de 2007, uma vez que não alterara a constatação da inexistência de lucros acumulados ao sócio administrador (...)*”.

7. Desta feita, considerando o acima exposto e observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que o presente processo deva ser reencaminhado para a primeira instância para que o fisco traga informações complementares que possibilite a

averiguação da existência ou não da adesão ao parcelamento pelo contribuinte, ante ao posicionamento sobre a questão exposto no acórdão recorrido.

8. Contudo o histórico trazido pelo contribuinte acerca da concretização da adesão do contribuinte ao parcelamento pela Lei 11.941/2009 carece ser melhor investigado, a fim de não gerar dúvidas quanto ao efetivo prosseguimento do processo de formalização do débito fiscal.

9. Assim, por se tratar de ponto essencial à decisão deste Colegiado, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que o fisco traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre o andamento do pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte.

10. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, em seguida, converter o seu julgamento em diligência para que o fisco preste os esclarecimentos sobre as seguintes questões:

- a) traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre o andamento do pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte;
- b) se possível informar os períodos e valores do parcelamento, e, se na época do fato gerador da autuação fiscal existiam débitos do contribuinte com a Fazenda.

12. Desta forma, uma vez realizada a diligência, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos os autos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator